



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.361-A, DE 2012 (Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 5814/19, 4335/23, 4847/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LEO PRATES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 02/02/2026 para exclusão de apensado.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5814/19 e 4847/23

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº DE 2012
(Do Sr. Pedro Uczai)

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

Art.1º O artigo 3º da Lei nº 12.023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa alterar a Lei nº 12.023, que regulamentou as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Nesse sentido, toda a redação da referida Lei trata das atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores **avulsos, sem vínculo empregatício**.

Em sentido contrário a toda redação da Lei, o artigo 3º estabeleceu de que as atividades de que trata a Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas tomadoras de serviço.

Tal artigo parece um dispositivo avulso ou exógeno dentro de uma Lei que, salvo melhor juízo, foi criada com outro objetivo.

Com base nesse artigo da Lei, somado a Portaria nº 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988, há uma grande enxurrada de ações judiciais requerendo o recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação. Essas ações colocam frente a frente entidades de trabalhadores e empregadores, e também entidades de trabalhadores contra outras entidades de trabalhadores.

Vários magistrados têm decidido favorável aos pleitos destas entidades, aplicando os dispositivos legais mencionados, enquadrando os trabalhadores

de empresas comerciais (supermercados, lojas, ...) como movimentadores de mercadorias.

Entretanto, há magistrados que interpretam a legislação de forma diferente e criticam as decisões acima mencionadas. Nessa segunda visão, a defesa é que se prevalecer a primeira visão, todos os trabalhadores e trabalhadoras do ramo comercial seriam transformados em movimentadores de mercadorias. Todas as categorias, ligadas de alguma forma a atividade comercial, seriam transformadas, indistintamente, em movimentadores de mercadorias.

Objetivando resolver esse problema, dando forma clara e inequívoca a legislação vigente, propomos alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 12.023. Isso delimitará a área de atuação de cada categoria que de alguma forma trabalha com atividade comercial, e também deixará clara quais são as suas entidades representativas sindicais.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de março de 2012.

Deputado Pedro Uczai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

Parágrafo único. A remuneração, a definição das funções, a composição de equipes e as demais condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores avulsos e dos tomadores de serviços.

Art. 2º São atividades da movimentação de mercadorias em geral:

I - cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonamento, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras;

II - operações de equipamentos de carga e descarga;

III - pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 3.204, DE 18 DE AGOSTO DE 1988

O Ministério do Estado do trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo Mtb número 24 000 :003.117/88, R E S O L V E:

01) Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do

trabalho.

02) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROJETO DE LEI N.º 5.814, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3361/2012.

O artigo 3º da Lei nº 12.023/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores sem vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas do varejo de alimentos, bem como as empresas atacadistas, vêm sofrendo enormes cargas de judicializações, em face do entendimento jurisprudencial no sentido de representarem todo e qualquer trabalhador que movimente mercadorias.

A rigor, há uma sobreposição de representação, haja vista que quem trabalha no comércio, seja varejista ou atacadista, é comerciário, salvo os trabalhadores de categorias diferenciadas.

Nesse contexto, não podemos crer que um trabalhador que movimenta mercadorias pode ser inserido no mesmo patamar daqueles que exercem profissões específicas.

Portanto, a proposição ora apresentada se destina a alterar a Lei nº 12023/2009, que regulamentou as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Em contrassenso ao regramento jurídico estabelecido pela lei,

o artigo 3º instituiu que as atividades serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas tomadoras de serviço.

Não obstante, o embasamento do artigo 3º, juntamente com a Portaria nº 3204/1988 do Ministério do Trabalho, possibilitou a geração de diversas ações judiciais requerendo o recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação. Essas ações colocam frente a frente entidades de trabalhadores e empregadores, e também entidades de trabalhadores contra outras entidades de trabalhadores.

Portanto, vale ressaltar que grande parte dos juízes tem se decidido favoravelmente aos pleitos de entidades, com base em tais dispositivos mencionados, enquadrando os trabalhadores de empresas comerciais, supermercados e lojas como movimentadores de mercadorias.

Contudo, há correntes de magistrados que apresentam entendimentos diversos, pois interpretam a legislação de forma diferente, criticando, inclusive, as decisões mencionadas.

A grande preocupação do segmento de gêneros alimentícios é no que tange à subjetividade hermenêutica dos magistrados, no sentido de interpretarem que todos os trabalhadores do ramo comercial sejam enquadrados como movimentadores de mercadorias. Essa situação, sem dúvida alguma, gera insegurança jurídica e, ao mesmo tempo, um contencioso exorbitante na esfera trabalhista. Logo, todas as categorias ligadas de alguma forma à atividade comercial seriam transformadas, indistintamente, em movimentadores de mercadorias, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, com o propósito de solucionar tal problema e trazer segurança jurídica às partes das relações envolvidas em todo processo, propomos alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 12.023/2009, delimitando a atuação das categorias que representam as atividades comerciais.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro 2019.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I - os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II - o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) 13º salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

.....

.....

PORTARIA Nº 3.204, DE 18 DE AGOSTO DE 1988

O Ministério do Estado do trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo Mtb número 24 000 :003.117/88, R E SO L V E:

01) Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do trabalho.

02) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 12.023, de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, para esclarecer que esta lei não se aplica aos carregadores autônomos das centrais de abastecimento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3361/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 12.023, de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, para esclarecer que esta lei não se aplica aos carregadores autônomos das centrais de abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapálio, separação e armazenamento provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os carregadores que prestam serviços em central de abastecimento (CEASA) sempre foram autônomos e assim desejam permanecer.

Estão sendo ajuizadas ações para obrigar os a atuar como trabalhadores avulsos, vinculados a sindicatos, na forma da Lei nº 12.023, de



* C D 2 3 1 2 4 9 4 3 0 3 0 0 *

2009. Porém não há interesse dos carregadores, tampouco da centrais de abastecimento, quanto a essa forma de trabalho, pois, como avulsos, haverá intermediação obrigatória do sindicato, interferência na organização do trabalho e possível pagamento de valores ao sindicato.

Diante desse cenário, atendendo aos justos anseios dos trabalhadores, apresentamos este Projeto de Lei, a fim de deixar expresso que não se aplica aos carregadores autônomos nas centrais de abastecimento a Lei nº 12.023/2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-11816



* C D 2 2 3 1 2 4 9 4 3 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0827;12023
---	---

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Apensados: PL nº 5.814, de 2019, PL nº 4.335, de 2023 e PL nº 4.847, de 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Pedro Uczai, tem como objeto alterar o art. 3º da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

A alteração proposta pretende tornar as atividades realizadas nas empresas tomadoras de serviços acessíveis exclusivamente aos trabalhadores avulsos, delas excluindo trabalhadores com vínculo empregatício.

Em sua justificação, o autor alega que a permissão de trabalho com vínculo é uma contradição com o objetivo legal que visa regulamentar as atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício e aponta que tal possibilidade abriu uma disputa pela representação sindical.

Ao projeto original foram apensados os Projetos de Lei nº 5.814, de 2019, nº 4.335, de 2023 e nº 4.847, de 2023.

O PL nº 5.814, de 2019, de autoria do Deputado Glaustin Fokus, tem como objetivo alterar a Lei nº 12.023, de 2009, para restringir a



* C D 2 5 5 0 2 9 6 4 3 2 0 0 *

atividade de movimentação de mercadorias ao trabalhador avulso e ao trabalhador sem vínculo de emprego.

O PL nº 4.335, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, tem como objeto alterar a Lei nº 12.023, de 2009, para evitar que a atividades não preponderantes de carga e descarga sejam abrangidas como trabalho avulso para fins de enquadramento sindical.

O PL nº 4.847, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, aborda questão específica, pertinente à exclusão dos carregadores autônomos das centrais de abastecimento (CEASA) do âmbito subjetivo de aplicação da Lei nº 12.023, de 2009. Na justificação, argumenta-se que os carregadores rejeitam o seu enquadramento jurídico na Lei dos movimentadores de mercadorias, uma vez que se caracterizam como trabalhadores autônomos e assim desejam permanecer.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania, essa última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à matéria trabalhista urbana e rural, bem como ao sindicalismo e organização sindical, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “a” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 5 0 2 9 6 4 3 2 0 0 *

A Lei nº 12.023, de 2009, teve como objetivo suprimir lacuna normativa decorrente da revogação dos artigos 254 a 292 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), implementada pela Lei nº 8.630 de 1993. Seu escopo foi regulamentar a atividade profissional dos trabalhadores de movimentação de mercadorias em geral, popularmente denominados de “chapas”.

A previsão normativa do art. 3º da Lei nº 12.023 de 2009 (“As *atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço*”) deu ensejo ao surgimento de conflitos de representação sindical. Isso porque os sindicatos dos movimentadores de mercadorias adotaram a compreensão de que a eles caberia a representação sindical de todo e qualquer empregado que execute as atividades do art. 2º da Lei, independentemente do ramo de atuação econômica do empregador.

Diante desse cenário de diversos conflitos envolvendo a representação sindical dos empregados movimentadores de mercadoria, nas mais diversas atividades econômicas não diretamente relacionadas ao transporte de cagas, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi chamado a decidir a questão.

Como resposta, o TST consolidou o entendimento no sentido de que “os trabalhadores atuantes na movimentação de cargas em geral integram categoria diferenciada, identificada no art. 2º da Lei nº 12.023/2009, independentemente da atividade econômica preponderante desenvolvida pelo empregador, razão pela qual a legitimidade para representá-los pertence ao sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias”¹.

Entretanto, é preciso mencionar que a Lei nº 12.023, de 2009, tem o claro propósito de regular as atividades dos trabalhadores avulsos, de tal forma que a categoria profissional que delimita é tão-somente a dos movimentadores de mercadoria avulsos. Toda estrutura e finalidade legais apontam para essa conclusão. A atividade de movimentação de mercadorias

¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1000616-90.2021.5.02.0211, 7ª Turma. Relator: Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, Brasília, 04 abr. 2025. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e1992284a2dfc4fe88cdc840bc273534>>. Acesso em: 11 abr. 2025.



* CD255029643200 *

realize-se por intermédio de trabalhadores avulsos, com a atuação compulsória do ente sindical da categoria, junto aos tomadores de serviço.

Daí se notam três características determinantes de tal espécie de labor: a) o trabalho de natureza avulsa; b) o tomador de serviço; e c) a necessária intermediação do sindicato. Esse arranjo jurídico não foi desenhado para as situações em que há um vínculo de emprego entre o trabalhador e o tomador do serviço, de tal sorte que a transposição para tais relações implica o rompimento dos elementos caracterizadores da Lei.

Nesse contexto, o projeto principal (PL 3.361, de 2012) e os apensados PL nº 5.814, de 2019 e PL nº 4.335, de 2023, são meritórios e positivos. Em cumprimento à norma constitucional, segundo a qual existe igualdade de direitos entre o trabalho prestado com vínculo empregatício e o trabalho executado de forma avulsa (art. 7º, XXXIV, da CF), os projetos pretendem demarcar juridicamente aqueles que integram a categoria profissional diferenciada dos movimentadores de mercadoria urbanos e rurais, resolvendo os conflitos de representação sindical que ocorrem nas relações de trabalho.

Ao se adotar a solução legislativa formulada nos PLs nº 3.361, de 2012 e PL nº 5.814, de 2019, compreendemos que a alteração proposta pelo PL nº 4.335, de 2023, também passa a ser alcançada.

Mas é importante ponderar um fato, os Projetos de Lei ajustam o caminho jurídico-legislativo. Objetiva-se limitar a categoria econômica dos movimentadores de mercadorias **apenas aos empregadores cuja atividade principal seja a carga ou descarga de mercadoria**. Como consequência, pretende-se excluir do âmbito subjetivo de aplicação da lei os empregadores cujas atividades não se relacionem diretamente ao transporte de carga.

Em razão disso, se não procedermos esses ajustes jurídico-trabalhista haveria a possibilidade de se seguir gerando consequências imprevisíveis, restando na dependência de como o Poder Judiciário Trabalhista interpretaria o texto normativo, desencadeando mais insegurança jurídica no âmbito das atividades dos movimentadores de mercadoria.



* C D 2 5 5 0 2 9 6 4 3 2 0 0 *

Por sua vez, o PL nº 4.847, de 2023, aborda questão específica, pertinente à exclusão dos carregadores autônomos das centrais de abastecimento (CEASA) do âmbito subjetivo de aplicação da Lei nº 12.023, de 2009. Consideramos meritória e oportuna a modificação legislativa, a fim de se conceder segurança jurídica aos carregadores de mercadorias que, historicamente, caracterizam-se como trabalhadores autônomos e assim desejam permanecer.

Nesses termos, apresentamos um substitutivo para consolidar as proposições e adequá-las da melhor forma possível. A fim de se deixar clara a intenção pretendida, **decidimos inserir um artigo que especifique**, de forma expressa, **aqueles trabalhadores que não integram a categoria profissional diferenciada dos movimentadores de carga**. Com isso, **pretendemos trazer mais segurança jurídica e previsibilidade** ao desempenho dessa importante atividade econômica.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.361, de 2012, e dos seus apensados: Projetos de Leis nº 5.814, de 2019, nº 4.335, de 2023 e nº 4.847, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.361, DE 2012; Nº 5.814, DE 2019; Nº 4.335, DE 2023 E Nº 4.847, DE 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A - Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso”.

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazенador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários).” (NR).

“Art. 4º Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações.”

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapálio, separação e armazenamento provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”



* C D 2 5 5 0 2 9 6 4 3 2 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

Apresentação: 02/07/2025 18:38:59.693 - CTRAB
PRL 4 CTRAB => PL 3361/2012

PRL n.4



* C D 2 2 5 5 0 2 9 6 4 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Apensados: PL nº 5.814, de 2019, PL nº 4.335, de 2023 e PL nº 4.847, de 2023

Apresentação: 06/11/2025 16:09:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 3361/2012

CVO n.1

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado LEO PRATES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião desta Comissão, na data de hoje, em vista do VTS apresentado pela ilustre deputada Erika Hilton, rececionei a mudança proposta pelo Voto em Separado, incorporando assim a expressão “**e por vínculo empregatício**” aos arts 2º-A e 3º do Substitutivo apresentado, conforme anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Apresentação: 06/11/2025 16:09:00.000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 3361/2012

CVO n.1

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.361, DE 2012; Nº 5.814, DE 2019; Nº 4.335, DE 2023 E Nº 4.847, DE 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A - Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso e por vínculo empregatício”.

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso e por vínculo empregatício nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazенador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários).” (NR).

“Art. 4º-A Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações.”

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapátrio, separação e armazenamento provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2025

Deputado LEO PRATES
Relator

Apresentação: 06/11/2025 16:09:00:000 - CTRAB
CVO 1 CTRAB => PL 3361/2012

CVO n.1



* C D 2 5 2 6 1 7 9 6 2 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252617962400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

COMISSÃO DO TRABALHO

Apresentação: 06/11/2025 15:46:00.000 - CTRAB
PRR 1 CTRAB => PL 3361/2012

PRR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado LEO PRATES

PARECER REFORMULADO

Na reunião deste Colegiado realizada nesta data, foi aprovado o parecer que apresentamos, ressalvados os destaques.

Foram apresentados 2 destaques:

- 1) Destaque nº 1, da bancada do PSOL-REDE, para adição do termo “e por vínculo empregatício” nos artigos 2º-A e 3º, o qual restou prejudicado; e
- 2) Destaque nº 2, da bancada do PL, para supressão do termo “e por vínculo empregatício” nos artigos 2º-A e 3º.

Submetido à votação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

- 1) Foi aprovado o Destaque nº 2 que implica, nos termos dos artigos 2º-A e 3º, na supressão do termo “e vínculo empregatício”.

Apresentação: 06/11/2025 15:46:00:000 - CTRAB
PRR 1 CTRAB => PL 3361/2012

PRR n.1

Diante do exposto, este Colegiado concluiu pela aprovação do Projetos de Lei nº 3.361, de 2012, e dos Projetos de Lei nº 5.814, de 2019, nº 4.335, de 2023 e nº 4.847, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



* C D 2 2 5 2 3 2 2 9 6 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252322963600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.361, DE 2012; Nº 5.814, DE 2019; Nº 4.335, DE 2023 E Nº 4.847, DE 2023

Apresentação: 06/11/2025 15:46:00.000 - CTRAB
PRR 1 CTRAB => PL 3361/2012

PRR n.1

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A - Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso”.

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazeador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários).” (NR).

“Art. 4º-A Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações.”

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapálio, separação e armazenamento provisório de produtos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES

hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

Apresentação: 06/11/2025 15:46:00:000 - CTRAB
PRR 1 CTRAB => PL 3361/2012

PRR n.1



* C D 2 2 5 2 3 2 2 9 6 3 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV, Pavimento Superior, Ala A, Gab. nº 646 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252322963600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.361/2012 e dos Projetos de Lei nºs 5814/2019, 4335 /2023, 4847/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Leo Prates, que apresentou Complementação de Voto. A Deputado Erika Hilton apresentou Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Neto Carletto, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.361, DE 2012, Nº 5.814, DE 2019,
Nº 4.335, DE 2023 E Nº 4.847, DE 2023**

Apresentação: 17/11/2025 11:46:21.597 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 3361/2012
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A - Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso”.

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazенador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários).” (NR).

“Art. 4º-A Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações.”

“Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapálio, separação e armazenamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

provisório de produtos hortifrutigranjeiros e flores
comercializados no âmbito das centrais de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Apresentação: 17/11/2025 11:46:21.597 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 33361/2012

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 6 9 4 5 7 2 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255694572500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 3.361, DE 2012

Apensados: PL nº 5.814, de 2019, PL nº 4.335, de 2023 e PL nº 4.847, de 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado LEO PRATES

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal Erika Hilton)

O Projeto de Lei nº 3.361, de 2012, propõe alterações na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O parecer apresentado ao referido projeto disciplina as atividades de movimentação de cargas e a forma de execução dessas tarefas. Contudo, deixa de contemplar expressamente os trabalhadores que exercem tais funções sob vínculo empregatício, limitando a abrangência da norma ao regime de trabalho avulso.

Diante dessa omissão, apresento o presente Voto em Separado, propondo a inclusão do termo “vínculo empregatício” nos arts. 2º-A e 3º do parecer, a fim de reconhecer de forma explícita que as atividades de movimentação de mercadorias podem ser realizadas tanto por trabalhadores avulsos quanto por empregados, conforme o regime jurídico aplicável.

Apresentação: 04/11/2025 09:18:52.500 - CTRAB
VTS 1 CTRAB => PL 3361/2012

VTS n.1



* C D 2 5 8 2 0 3 3 0 4 1 0 0 *

A Lei nº 12.023/2009 teve como escopo regular o trabalho avulso nas atividades de movimentação de mercadorias, garantindo direitos mínimos a esses profissionais. Todavia, a evolução do mercado e das formas de contratação demonstra que as mesmas funções vêm sendo exercidas, também, por trabalhadores com vínculo empregatício direto, em empresas cuja atividade preponderante ou exclusiva é a de carga e descarga de mercadorias.

A manutenção de uma redação que restrinja a lei apenas ao trabalho avulso cria insegurança jurídica, além de dificultar o enquadramento sindical e a proteção social desses trabalhadores empregados, que desempenham atividades idênticas sob condições semelhantes.

A proposta de inclusão do termo “vínculo empregatício” tem, portanto, dupla finalidade, a saber: (i) harmonizar a legislação, de forma a reconhecer a realidade do setor e abranger tanto os trabalhadores avulsos quanto os contratados sob vínculo direto; e (ii) evitar interpretações restritivas, que possam gerar desigualdade de tratamento e disputas judiciais desnecessárias.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação sugerida respeita os princípios da Lei Complementar nº 95/1998, que exige clareza, precisão e coerência, sem redundâncias nem termos vagos. A alteração é pontual e mantém a unidade de sentido do texto legal, sem alterar a estrutura lógica da norma.

Nesse sentido, voto pela alteração dos artigos 2º-A e 3º do parecer ao Projeto de Lei nº 3.361/2012, para que passem a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso **e por vínculo empregatício.**”

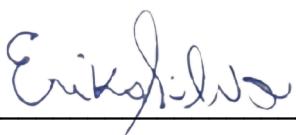
“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso **e por vínculo empregatício,** nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazenador



(trapiches, armazéns gerais, comissários e consignatários).” (NR)

Por todo o exposto, este Voto em Separado manifesta-se pela inclusão do termo “vínculo empregatício” nos arts. 2º-A e 3º, na forma da emenda em anexo, mantendo-se os demais dispositivos do parecer ao Projeto de Lei nº 3.361/2012, como medida de justiça social, segurança jurídica e adequação à realidade do setor, garantindo a correta aplicação da Lei nº 12.023/2009 e a proteção integral dos trabalhadores da movimentação de cargas.

Sala das sessões, 04 de novembro de 2025.



Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)



* C D 2 2 5 8 2 0 3 3 0 4 1 0 0 *

COMISSÃO DO TRABALHO

Apensados: PL nº 5.814, de 2019, PL nº 4.335, de 2023 e PL nº 4.847, de 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

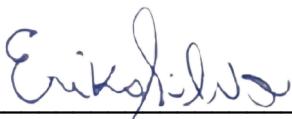
EMENDA N° 01

Dê aos arts. 2º-A e 3º do parecer ao Projeto de Lei nº 3.361/2012 a seguinte redação, mantendo-se os demais dispositivos:

“Art. 2º-A. Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso e **por vínculo empregatício**. ”

“Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso e **por vínculo empregatício**, nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazenador (trapiches, armazéns gerais, comissários e consignatários).” (NR)

Sala das sessões, 04 de novembro de 2025.



Deputada ERIKA HILTON (PSOL-SP)



* C D 2 5 8 2 0 3 3 0 4 1 0 0 *